



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.722946/2021-83
ACÓRDÃO	1002-004.246 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORBITAL FERRAMENTARIA & SERRALHERIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/03/2018

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte foi regularmente intimado a se manifestar e a produzir provas em todas as fases do procedimento fiscal, tendo feito pleno uso das faculdades processuais que lhe são asseguradas pelo Decreto nº 70.235/1972, incluindo a apresentação de manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANUTENÇÃO.

A não homologação de PER/DCOMP é medida que se impõe quando o crédito declarado pelo contribuinte não encontra amparo nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRFs, e quando os próprios registros fiscais do contribuinte — ECF e DCTF — demonstram resultado positivo de IRPJ no período de apuração, em contradição insuperável com a alegação de saldo negativo. A ausência de resposta do contribuinte às intimações para comprovação do crédito milita contra sua pretensão, a quem incumbe o ônus da prova da existência do direito creditório que declara.

VALORES DOS DÉBITOS. DIVERGÊNCIA ENTRE PER/DCOMP E DCTF. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

A alegação de incorreção nos valores dos débitos lançados, por suposta divergência entre os montantes registrados no PER/DCOMP e os declarados nas DCTFs, não pode ser acolhida quando desacompanhada de qualquer elemento probatório idôneo. O ônus de demonstrar a incorreção dos valores apurados recai sobre o contribuinte que a alega, não sendo suficiente a mera assertiva, sem juntada dos documentos pertinentes.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO ADMINISTRADOR. OUTORGA DE PROCURAÇÕES. INFRAÇÃO À LEI. CONFIGURAÇÃO.

A responsabilidade pessoal do sócio administrador prevista no art. 135, inciso III, do CTN não decorre da simples condição de sócio, mas da prática de atos com infração à lei. Configura-se tal hipótese quando o administrador outorga procurações eletrônicas a terceiro, viabilizando a transmissão de PER/DCOMP com declaração de crédito tributário inexistente, porquanto o instrumento de outorga é parte integrante e indissociável da cadeia de atos que operacionaliza a conduta fraudulenta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários, não foram conhecidos os argumentos relativos à multa isolada no presente processo, a matéria será apreciada por ocasião do julgamento do processo apensado nº 19613.723129/2021-42; em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento, mantendo o vínculo de responsabilidade.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela empresa Orbital Ferramentaria & Serralheria – EIRELI e pelo responsável solidário Roberto Cialfi Abbondanza contra o Acórdão nº 109-012.068, proferido pela 15ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita

Federal do Brasil 09 (DRJ09), em sessão de 30 de agosto de 2022, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 2021/722946-4, e não reconheceu o direito creditório veiculado pelo PER/DCOMP nº 05465.33229.290818.1.3.02-4181. O processo de multa isolada nº 19613.723129/2021-42 encontra-se apensado ao presente, nos termos da Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021 (art. 3º, inciso III), tendo os recursos voluntários a ele referentes seguido a mesma tramitação.

O procedimento fiscal teve por objeto a análise do PER/DCOMP nº 05465.33229.290818.1.3.02-4181, por meio do qual a contribuinte pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ, acrescido de IRRF de código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, Exceto em Fundos de Investimento), relativo ao 1º trimestre de 2018, no valor de R\$ 1.095.367,23, alegando retenção pela fonte pagadora Supermercado Serve-Bem, localizado em Paracatu/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 64.403.652/0001-50.

A autoridade fiscal instaurou procedimento de diligência (Termo nº 08.1.24.00-2021-00013-5), ao cabo do qual constatou a inexistência do crédito alegado, com base nos seguintes elementos: (i) consulta às Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregues pelas fontes pagadoras, que não registravam qualquer retenção de código 3426 pelo Supermercado Serve-Bem; (ii) ausência de ativo compatível no balanço patrimonial da suposta fonte pagadora; (iii) verificação, tanto na Escrituração Contábil Fiscal quanto na DCTF, de que a empresa apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 55.450,62 no 1º trimestre de 2018 — e não saldo negativo — havendo, inclusive, compensação desse valor no próprio PER/DCOMP; e (iv) ausência de rendimentos de magnitude compatível com o IRRF pleiteado na base de cálculo do IRPJ do período.

Intimada a esclarecer e comprovar as informações que deram lastro ao preenchimento do PER/DCOMP, a empresa quedou-se silente quanto ao mérito, limitando-se a solicitar a exclusão de débitos já incluídos em parcelamento junto à PGFN, no que foi parcialmente atendida.

Diante de tais constatações, a autoridade fiscal concluiu pela não comprovação do crédito pleiteado e pela consequente não homologação da compensação, aplicando multa isolada ao percentual de 150%, com fundamento no caput e no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em razão da caracterização de fraude. Foi ainda atribuída responsabilidade solidária ao sócio administrador Roberto Cialfi Abbondanza e ao procurador Pedro Enio Arnold, responsável pela transmissão do PER/DCOMP, com amparo no art. 135, inciso III, do CTN. A multa isolada passou a ser controlada pelo processo administrativo fiscal nº 19613.723129/2021-42 (processo secundário), ora apensado.

A DRJ09, ao apreciar as Manifestações de Inconformidade tempestivamente apresentadas pela empresa e pelo responsável solidário Roberto Cialfi Abbondanza, decidiu, por unanimidade:

(a) rejeitar a alegação de cerceamento de defesa, por entender que o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, inaugurando-se com a própria manifestação de inconformidade;

(b) não conhecer do pedido de revisão dos débitos declarados no PER/DCOMP, por ausência de competência da autoridade julgadora, uma vez que tal pleito equivale a pedido de retificação de débito confessado, cuja análise incumbe à autoridade administrativa local (Direc), nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 08/2014;

(c) não conhecer dos argumentos relativos à multa isolada, por se tratar de matéria afeta a processo administrativo fiscal próprio (nº 19613.723129/2021-42);

(d) não reconhecer o direito creditório veiculado pelo PER/DCOMP nº 05465.33229.290818.1.3.02-4181; e

(e) manter a responsabilidade tributária do Sr. Roberto Cialfi Abbondanza e declarar definitiva, por revelia, a responsabilidade solidária do Sr. Pedro Enio Arnold.

Inconformada, a empresa interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

(i) Incorreção nos valores dos débitos principais: alega que os valores lançados referentes à competência 12/2017 divergem dos montantes declarados nas respectivas DCTFs — na DCTF consta R\$ 44.101,77, enquanto o PER/DCOMP registra R\$ 88.203,54; e na DCTF consta R\$ 22.548,74, enquanto o PER/DCOMP registra R\$ 45.907,48 —, requerendo a adequação dos valores cobrados;

(ii) Aplicação indevida da multa isolada: sustenta que o fato gerador da multa isolada somente se perfectibiliza com a não homologação definitiva da compensação, nos termos do art. 116, inciso II, do CTN, de modo que, havendo defesa administrativa pendente de julgamento, o lançamento de ofício seria prematuro e nulo, por violação ao art. 142 do CTN;

(iii) Caráter confiscatório da multa: argumenta que a multa aplicada ao percentual de 150% supera o limite de 100% do valor do tributo, o que configuraria efeito confiscatório vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, invocando precedentes do STF e do STJ em apoio à sua tese; e

(iv) Violação ao contraditório e à ampla defesa: defende a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na parte em que afastaria o efeito suspensivo inerente ao recurso administrativo, em afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Ao final, requer: a nulidade do procedimento fiscal; o reconhecimento do direito creditório; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN; a adequação dos valores dos débitos aos montantes declarados em DCTF; e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada aos parâmetros admitidos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O responsável solidário Roberto Cialfi Abbondanza interpôs, também tempestivamente, Recurso Voluntário especificamente em face do processo de multa isolada nº 19613.723129/2021-42, ora apensado, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

(i) Incorreção nos valores dos débitos principais: reitera a divergência entre os valores lançados no PER/DCOMP e os declarados nas DCTFs referentes à competência 12/2017, nos mesmos termos expostos no recurso da empresa, requerendo a adequação dos montantes cobrados;

(ii) Incorreta inclusão do sócio como corresponsável: sustenta que a responsabilidade pessoal de administradores por débitos tributários da pessoa jurídica exige a demonstração inequívoca da prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Alega que a mera condição de sócio administrador, sem a comprovação de conduta ilícita específica, não é suficiente para a atribuição da responsabilidade solidária, tratando-se, em sua visão, de simples inadimplência tributária. Aduz, ainda, que não houve demonstração concreta de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei que pudesse justificar sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária;

(iii) Aplicação indevida da multa isolada: reproduz os mesmos argumentos deduzidos no recurso da empresa quanto ao caráter prematuro do lançamento da multa, à luz do art. 116, inciso II, e do art. 142, ambos do CTN, sustentando que o fato gerador da multa isolada somente ocorreria com a não homologação definitiva da compensação;

(iv) Caráter confiscatório da multa: alega que o percentual de 150% aplicado ultrapassa o limite de 100% do valor do tributo devido, configurando efeito confiscatório vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, com amparo em precedentes do STF; e

(v) Violação ao contraditório e à ampla defesa: repete os argumentos da empresa quanto à inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou os §§ 12 e 13 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, invocando os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e o art. 151, inciso III, do CTN, para sustentar o efeito suspensivo do recurso administrativo sobre a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, requer: a nulidade do procedimento fiscal; a exclusão de seu nome do Auto de Infração relativo à multa isolada; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN; a adequação dos valores dos débitos aos montantes declarados em DCTF; e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada aos parâmetros admitidos pelos tribunais superiores.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Os Recursos Voluntários interpostos pela empresa Orbital Ferramentaria & Serralheria – EIRELI e pelo responsável solidário Roberto Cialfi Abbondanza foram apresentados tempestivamente, por parte legítima e devidamente representada por procurador habilitado nos autos, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e no Regimento Interno do CARF.

II – Preliminares

Passo à análise das matérias preliminares suscitadas nos presentes recursos. Onde os argumentos aduzidos pela empresa e pelo responsável solidário forem coincidentes, a análise aqui feita será apresentada de forma unificada.

As questões afetas exclusivamente à multa isolada — objeto do processo apensado nº 19613.723129/2021-42 — serão tratadas por ocasião do julgamento daquele feito, devendo ser deixadas de conhecer no presente processo, nos termos que se seguem.

II.a – Da alegação de nulidade

A recorrente renova, em sede de Recurso Voluntário, a tese de que o procedimento fiscal teria incorrido em cerceamento de defesa, apta a ensejar nulidade do Despacho Decisório e dos atos dele decorrentes.

O argumento não merece prosperar.

O processo administrativo tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, assegura ao sujeito passivo amplo contraditório e possibilidade de produção de provas em cada fase procedimental. No presente caso, a recorrente foi regularmente intimada a esclarecer e comprovar os créditos pleiteados no PER/DCOMP, tendo-lhe sido concedida oportunidade efetiva de manifestação. A circunstância de a empresa ter optado por não se pronunciar sobre o mérito da exigência — limitando-se a requerer a exclusão de débitos já parcelados — não caracteriza restrição imposta pela autoridade fiscal ao exercício da defesa.

De igual modo, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário constituem, eles próprios, a expressão mais ampla do contraditório na seara administrativa fiscal, tendo a recorrente feito pleno uso dessas faculdades ao longo de toda a tramitação do feito. Não há, portanto, qualquer vício procedimental a sanar.

Rejeito a preliminar de nulidade.

II.b - Das matérias alegadas em face da multa isolada

Os dois recursos veiculam teses relacionadas diretamente à multa isolada lançada no processo apensado nº 19613.723129/2021-42, a saber: (a) prematuridade do lançamento da multa isolada, ante a necessidade de não homologação definitiva da compensação como pressuposto para a ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 116, inciso II, e no art. 142, ambos do CTN; (b) caráter confiscatório da multa aplicada ao percentual de 150%, que, segundo os recorrentes, superaria o limite de 100% do valor do tributo fixado pelo STF; e (c) inconstitucionalidade dos §§ 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acrescentados pela Lei nº 11.051/2004, na parte em que afastariam o efeito suspensivo do recurso administrativo relativamente ao crédito tributário discutido, em alegada afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Todas essas questões têm como objeto imediato e exclusivo a multa isolada exigida no auto de infração que originou o processo nº 19613.723129/2021-42. O presente processo nº 19613.722946/2021-83 tem por objeto a não homologação do PER/DCOMP e o reconhecimento do direito creditório nele veiculado. A reunião dos processos por apensamento, nos termos da Portaria RFB nº 48/2021, tem finalidade de ordem procedimental, mas não altera as competências materiais de cada feito, nem autoriza que matérias atinentes ao auto de infração da multa isolada sejam decididas no processo de compensação.

Com efeito, o próprio Acórdão DRJ09 nº 109-012.068 já havia declarado o não conhecimento dessas matérias neste processo, precisamente por pertencerem ao âmbito do processo apensado. Este Colegiado adota o mesmo entendimento.

Deixo de conhecer de todos os argumentos relativos à multa isolada no presente processo. A matéria será apreciada por ocasião do julgamento do processo apensado nº 19613.723129/2021-42.

III – Mérito

III.a – Da alegação de incorreção dos débitos

Tanto a empresa quanto o responsável solidário Roberto Cialfi Abbondanza sustentam que os valores dos débitos principais exigidos na guia de cobrança com vencimento em 31/05/2021 divergem dos montantes por eles próprios declarados nas DCTFs referentes à competência 12/2017. Afirmam que o PER/DCOMP registra R\$ 88.203,54 e R\$ 45.907,48 para aquela competência, ao passo que as DCTFs correspondentes indicariam, respectivamente, R\$ 44.101,77 e R\$ 22.548,74, sendo estes os valores que entendem corretos e exigíveis.

Conheço do argumento.

No mérito, contudo, a tese não merece provimento.

Os recorrentes limitam-se a afirmar a existência de divergência entre os valores registrados no PER/DCOMP e os constantes das DCTFs, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer elemento probatório que demonstre de forma concreta a alegada incorreção. Não foram juntadas

as DCTFs referentes à competência 12/2017 que supostamente comprovariam os valores indicados, tampouco qualquer outra documentação — extratos, recibos de entrega das declarações, consultas ao sistema da RFB ou demonstrativos contábeis — capaz de evidenciar o equívoco apontado.

No processo administrativo tributário, o ônus de demonstrar a incorreção dos valores lançados recai sobre quem a alega, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente, e da reiterada jurisprudência deste Conselho. A mera afirmação, desacompanhada de prova documental idônea, não é suficiente para afastar os valores apurados pelo Fisco e registrados no procedimento fiscalizatório que originou o presente processo.

Registra-se, ademais, que os valores constantes do PER/DCOMP foram declarados pela própria empresa, e a divergência em relação às DCTFs — caso efetivamente existente — seria consequência de inconsistência entre as próprias obrigações acessórias do contribuinte, cujo esclarecimento demandaria, minimamente, a apresentação dos documentos pertinentes. Ao optar por não produzi-los, os recorrentes não se desincumbiram do ônus probatório que lhes competia.

Voto pela rejeição do argumento, no mérito, por insuficiência probatória.

III.b – Do direito creditório alegado

Adentrando o cerne da controvérsia, cumpre examinar se os elementos constantes dos autos amparam o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ e IRRF (código 3426) pleiteado pela empresa no PER/DCOMP nº 05465.33229.290818.1.3.02-4181, no valor de R\$ 1.095.367,23, referente ao 1º trimestre de 2018.

A análise dos autos evidencia, de forma robusta, a inexistência do crédito declarado.

A empresa afirmou ter sofrido retenção de IRRF no código 3426 — aplicações financeiras de renda fixa — pela fonte pagadora Supermercado Serve-Bem (CNPJ 64.403.652/0001-50), sediado em Paracatu/MG. Ocorre que a consulta às DIRFs apresentadas pela suposta fonte pagadora à RFB não registrou, em nenhum momento, qualquer retenção sob esse código em favor da empresa recorrente. A ausência de registro nas DIRFs da fonte, por si só, já seria suficiente para afastar a presunção de veracidade que normalmente milita em favor das declarações do contribuinte, pois o crédito de IRRF retido na fonte depende, necessariamente, da correspondência entre a informação prestada pela fonte pagadora e aquela declarada pelo beneficiário.

A implausibilidade do crédito é reforçada pelos demais elementos probatórios carreados pela fiscalização. A Escrituração Contábil Fiscal e a DCTF da própria empresa demonstram que, no 1º trimestre de 2018, ela apurou IRPJ a pagar — e não saldo negativo —, no valor de R\$ 55.450,62, valor este que chegou a ser utilizado como débito em compensação no próprio PER/DCOMP ora em análise. Há, portanto, uma contradição interna insuperável: a

empresa simultaneamente afirma ter crédito de saldo negativo de IRPJ para o período e confessa, em seus próprios registros fiscais, resultado positivo de IRPJ no mesmo período.

Acresce que o montante de IRRF pleiteado — R\$ 1.095.367,23 a título de retenção sobre aplicações financeiras de renda fixa — exigiria que os rendimentos financeiros da empresa no período tivessem atingido entre R\$ 4,8 milhões e R\$ 7,3 milhões, valor incompatível com qualquer elemento do perfil econômico da contribuinte constante dos autos. Da mesma forma, o balanço patrimonial do Supermercado Serve-Bem não apresenta ativo financeiro de magnitude sequer próxima à necessária para suportar rendimentos de renda fixa que justificassem retenção de tal vulto.

Confrontada com esses elementos por meio de regular intimação, a empresa não apresentou qualquer documentação ou esclarecimento sobre a origem e a legitimidade do crédito pleiteado, ficando silente quanto ao mérito da exigência. No processo administrativo tributário, o ônus da prova da existência do crédito declarado recai sobre o contribuinte que o afirma, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente, e da reiterada jurisprudência desta Casa. O silêncio deliberado diante de intimação para comprovação do crédito milita, inequivocamente, contra a pretensão da recorrente.

Releva notar, ainda, que o PER/DCOMP foi transmitido em 29/08/2018 por **Pedro Enio Arnold**, mediante seis procurações eletrônicas outorgadas pelo próprio Roberto Cialfi Abbondanza, sócio administrador da empresa. A concatenação dos fatos — crédito irreal, divergência entre os registros da empresa e os da suposta fonte pagadora, incompatibilidade de valores com o porte econômico das partes e omissão perante a fiscalização — conduz à conclusão de que o PER/DCOMP foi transmitido com declaração de crédito inexistente e, portanto, com manifesta intenção fraudulenta, o que justificou a qualificação da conduta e a aplicação da multa agravada.

A recorrente, no Recurso Voluntário, limita-se a reiterar genericamente que "já foram demonstradas a origem do crédito" e a requerer a conversão do julgamento em diligência para comprovação das alegações. Contudo, não apresenta qualquer elemento probatório novo, não junta documentos, não indica o paradeiro das DIRFs que confirmassem a retenção declarada, nem explica a incompatibilidade entre o saldo negativo alegado e o IRPJ a pagar registrado em suas próprias declarações. Em casos como o presente, a conversão em diligência não se justifica, por não se vislumbrar qual elemento de prova, a esta altura, poderia reverter o quadro probatório já consolidado nos autos, especialmente diante da ausência de qualquer indício que respalde a existência do crédito.

Diante do exposto, a não homologação do PER/DCOMP nº 05465.33229.290818.1.3.02-4181 revela-se plenamente amparada pelo acervo probatório dos autos.

Voto pela manutenção da não homologação da compensação.

III.c – Da responsabilidade solidária

O responsável solidário sustenta que sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária é indevida, porquanto o art. 135, inciso III, do CTN exige a demonstração inequívoca da prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o que, segundo alega, não teria sido provado nos autos. Afirma que sua situação corresponderia à de mera inadimplência tributária da pessoa jurídica, hipótese que não enseja responsabilização pessoal do administrador.

A tese não encontra respaldo nos fatos apurados.

É certo que a jurisprudência consolidada do CARF e dos Tribunais Superiores — em especial as Súmulas 430 e 435 do STJ — distingue claramente a hipótese de simples inadimplência tributária (que não gera responsabilidade pessoal do sócio administrador) da hipótese de ato ilícito do administrador (que a gera). A mera condição de sócio, dissociada de qualquer conduta ilegal, é, com efeito, insuficiente para ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

No presente caso, entretanto, a responsabilidade de Roberto Cialfi Abbondanza não foi imputada pela simples condição de sócio administrador da EIRELI, mas em razão de conduta ativa e diretamente vinculada ao ato ilícito apurado. Com efeito, foi o próprio Roberto Abbondanza quem outorgou seis procurações eletrônicas a Pedro Enio Arnold, viabilizando a transmissão, por este, do PER/DCOMP que declarou crédito tributário inexistente no valor de R\$ 1.095.367,23. A outorga das procurações não foi ato corriqueiro de gestão empresarial: foi o instrumento jurídico que permitiu a operacionalização da conduta fraudulenta. Roberto Abbondanza era o único titular da EIRELI — empresa de responsabilidade limitada com sócio único —, de modo que a representação da pessoa jurídica perante a RFB era exclusivamente sua, e por sua vontade expressa é que os poderes foram transferidos a terceiro para a prática do ato.

Nessa configuração fática, não há como dissociar a conduta do administrador do ilícito praticado. A infração à lei — consubstanciada na declaração fraudulenta de crédito tributário inexistente, com o propósito de obter restituição ou compensação indevida — foi perpetrada com o instrumento que o próprio Roberto Abbondanza forjou, com plena ciência dos poderes que outorgava. A hipótese enquadra-se com precisão no art. 135, inciso III, do CTN, que atribui responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

O argumento de que não haveria prova do envolvimento pessoal do recorrente é contrariado pelos próprios autos: as procurações eletrônicas foram outorgadas por ele, com validade conferida por mecanismos que exigem sua identificação e autenticação junto ao sistema da RFB. Não se trata de presunção desfavorável ao contribuinte, mas de prova direta e documental de sua participação na cadeia de atos que culminou na prática do ilícito.

Voto pela manutenção da responsabilidade solidária de Roberto Cialfi Abbondanza.

IV – Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente dos Recursos Voluntários. Não foram conhecidos os argumentos relativos à multa isolada no presente processo, a matéria será apreciada por ocasião do julgamento do processo apensado nº 19613.723129/2021-42. Rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento, mantendo o vínculo de responsabilidade.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó